# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342511 - RS (2026/0302631-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MAURICIO DAL AGNOL |
| ADVOGADA | : | SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da deficiência de fundamentação, por falta de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados, aplicando a Súmula 284/STF.
2. O agravo regimental não impugnou especificamente esse fundamento autônomo, limitando-se a alegações genéricas sobre prequestionamento, não incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ e teses de mérito, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
3. Agravo regimental não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60775246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 40704a4c-74a9-4cba-9754-e584c0db2b8c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342511 - RS (2026/0302631-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MAURICIO DAL AGNOL |
| ADVOGADA | : | SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da deficiência de fundamentação, por falta de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados, aplicando a Súmula 284/STF.
2. O agravo regimental não impugnou especificamente esse fundamento autônomo, limitando-se a alegações genéricas sobre prequestionamento, não incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ e teses de mérito, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
3. Agravo regimental não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO DAL AGNOL contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, entendendo incidente a Súmula 284/STF, por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados e deficiência de fundamentação (e-STJ fls. 482/483).

Na presente insurgência, a defesa alega que, no agravo em recurso especial, teriam sido indicados os dispositivos legais violados, que a matéria estaria devidamente prequestionada e que não incidiria o óbice das Súmulas 83/STJ e 7/STJ. Aduz que o juízo de primeiro grau reconheceu a continuidade delitiva à luz de feitos análogos (inclusive um

Documento eletrônico VDA60775884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: 1f69095d-6af7-4881-8a57-33be93fa04ce

com trânsito em julgado) e, por coerência na dosimetria, concluiu pela inutilidade do processo por ausência de interesse de agir, sendo a prescrição em perspectiva mera consequência do reconhecimento da continuidade delitiva, e não seu fundamento determinante (e-STJ fls. 488/500).

Pleiteia a reconsideração da decisão para conhecer do agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial, com seu provimento (e-STJ fl. 500).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial exclusivamente porque "incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional" (e-STJ fls. 482/483).

Nas razões do agravo regimental, contudo, o agravante não infirma, de modo específico e circunstanciado, esse fundamento autônomo da decisão agravada. Em vez disso, limita-se a afirmar genericamente que teriam sido indicados dispositivos violados, que haveria prequestionamento e que não incidiria o óbice das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, trazendo à baila teses de mérito sobre continuidade delitiva e ausência de interesse de agir (e-STJ fls. 488/500), sem demonstrar, com remissão concreta aos trechos do agravo em recurso especial e ao acórdão recorrido, a superação da deficiência de fundamentação que motivou a aplicação da Súmula 284/STF.

Tal proceder atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (e-STJ fl. 509).

Esta Corte tem reiteradamente afirmado que "Não se conhece de agravo interno quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, conforme artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil" (AgInt nos EREsp n. 701.705/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 23/3/2018; e-STJ fl. 509), bem como que "A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge

**Documento eletrônico VDA60775884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30**
**Código de Controle do Documento: 1f69095d-6af7-4881-8a57-33be93fa04ce**

contra todos eles; incidência da Súmula 182 do STJ" (AgRg no AREsp n. 766.962/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 20/9/2018; e-STJ fl. 509). No mesmo sentido, "São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.235.140/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 27/3/2019; e-STJ fl. 510).

A propósito, o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 525/527) ressalta, com precisão, a ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 284/STF, circunstância suficiente para obstar o conhecimento do agravo regimental, à luz do art. 932, III, do CPC.

Ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, não se verificaria amparo para reformar a decisão agravada, pois o núcleo do *decisum* foi a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da falta de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados, situação que, conforme expressamente assentado, atrai a aplicação da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 482/483).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60775884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:30**
**Código de Controle do Documento: 1f69095d-6af7-4881-8a57-33be93fa04ce**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0302631-4

**AgRg no AREsp 3.342.511 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02121600092666 2121600092666 50008083620168210021

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MAURICIO DAL AGNOL |
| ADVOGADA | : | SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MAURICIO DAL AGNOL |
| ADVOGADA | : | SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60682023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:33:53**
**Código de Controle do Documento: C7C02219-2192-4835-8A54-294C2F5C68FC**